

**Declaratória – Autos nº 2.142/2009.**

**Autora: Lourdes Bento de Oliveira.**

**Réu: Banco Itaú S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Lourdes Bento de Oliveira**, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de nulidade de contrato e ilegitimidade c/c indenização e pedido de tutela antecipada** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, em 06/01/1999, foi aberta conta poupança junto ao réu não movimentável por cheque, em nome de sua filha **Glaucye Italyne Bento de Oliveira** que à época era de menor idade e não dispunha de inscrição em CPF próprio. Relatou que, por esta razão, subscreveu referido contrato na condição de representante da adolescente, titular da conta, tendo sido utilizado, na ocasião, seu número de CPF. Contudo, em 12/07/2001, sua filha, que ainda de menor idade, subscreveu com o réu novo contrato de abertura de crédito, que culminou por gerar débitos no importe de R\$ 10.000,00. Todavia, nãoobstante a ausência de sua assistência e/ou anuência, sua numeração de CPF permaneceu vinculada ao segundo contrato, razão pela qual teve seu nome negativado em decorrência do protesto de cheques emitidos por **Glaucye**. Diante disso, requereu antecipação de tutela para sustar os protestos dos títulos, bem como a suspensão de qualquer ato de cobrança, vinculados ao referido contrato, e ao final, a declaração de nulidade do contrato de crédito celebrado em 12/07/2001 pela menor incapaz, além de declarar sua ilegitimidade perante a cobrança da ré, condenando-a, por fim, a lhe

indenizar danos morais sugeridos de R\$ 38.246,74 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 60).

Em contestação (fls. 70/84), o réu sustentou a inexistência de qualquer irregularidade tendo em vista que a autora autorizou a adolescente a movimentar a conta respectiva sem a necessidade de sua autorização, assinatura e acompanhamento. Alegou ausência dos pressupostos fáticos jurídicos aptos a ensejar indenização por danos morais, sendo que, em caso de entendimento contrário o valor não deverá ser superior a 1 (um) salário mínimo. Refutou a existência de indébito a repetir. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se as cominações legais.

Réplica às fls. 109/113.

Instadas à especificação de provas (fls. 117), o réu requereu o julgamento antecipado (fls. 121/122), enquanto o autor defendeu a necessidade de instrução (fls. 118/119).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

2. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que Glaucyete Italyne Bento de Oliveira compareceu ao Banco réu em 06/01/1999, objetivando abertura de “conta universal Itaú”. Por ser, à época, de menor idade,, sua mãe Lourdes, ora autora, subscreveu referido contrato na

qualidade de assistente. Na ocasião, como a titular da conta (Glaucye) não dispunha de inscrição em CPF próprio, foi utilizada a inscrição do CPF de Lourdes, no campo próprio destinado à cliente, conforme praxe comumente conhecida das instituições financeiras, até então. Neste contrato, constava expressamente que a conta não poderia ser movimentável por cheque.

Ocorre que, em 12/07/2001, Glaucye, então com 19 anos, portanto, ainda relativamente incapaz, nos termos do Código Civil de 1916, compareceu novamente ao Banco réu e contratou, sem assistência de responsável, Cédula de Crédito Bancário, ocasião em que lhe foi concedido limite de crédito de R\$ 500,00 (fls. 33/35). A partir de então, apesar da ausência de autorização de Lourdes, a conta permaneceu vinculada ao nº de CPF de sua mãe, além de passar a ser movimentada por cheque, alguns dos quais vieram a ser protestados, conforme fls. 36/37.

Afirmou o Banco, contudo, não haver qualquer irregularidade nessa contratação, tendo em vista que, por ocasião da contratação primitiva, Lourdes autorizou Glaucye a movimentar a conta, independentemente de sua formal assinatura.

Ocorre que a “autorização para movimentar a conta” não se confunde com “autorização para assumir novas responsabilidades” – abertura de crédito em conta-corrente e movimentação da conta por cheque, mediante cheques, caso dos autos, razão pela qual o contrato de fls. 33/36 não deve produzir efeitos em relação à autora, o que macula a vinculação de débito oriundo desse contrato, contendo CPF da autora.

A par disto, mesmo que, para a abertura de conta bancária titularizada por relativamente incapazes, fosse praxe bancária a utilização do CPF do responsável/assistente e, ainda que, a Resolução 2.025/1999, do

Banco Central (fls. 40/43), não fizesse menção, de forma expressa, – como fez a Resolução 3.006/2000 (fls. 39) – no sentido de que o nº do CPF a ser informado na ocasião deveria ser o próprio do titular da conta, a utilização do nº do CPF de terceiro, poderia suprir a exigência do Banco Central – que determinada a indicação do referido número – mas jamais a responsabilidade da ré por danos eventualmente causados a estes. Isto porque, diante da possibilidade de consequências como, dentre outras, a responsabilização do titular do CPF pela emissão de cheques pela titular da conta, cumpria ao banco adotar providências aptas a eximi-lo da responsabilidade daí decorrente.

No caso, o Banco, por ocasião da abertura do crédito em conta, além de não ter exigido da titular da conta o indispensável acompanhamento de seu responsável/assistente – condição essa obrigatória, pois, tratava-se de menor de idade –, não obteve do titular do CPF (no caso, a autora) seu consentimento expresso para esta específica operação, agindo, destarte, sem as cautelas necessárias, o que reforça o entendimento retro.

Nesse diapasão, tem-se que a autora não pode ser responsabilizada pelo negócio jurídico celebrado *a posteriori* por sua filha junto ao réu, pois sua responsabilidade limita-se aos estritos termos do contido no contrato celebrado em 06/01/1999 (fls. 29/30). Assim, os protestos de fls. 36/37, embora tenham sido levados em desfavor de Glaucya, restaram caracterizados como ilegítimos, pois apontaram o nº do CPF da autora, devendo ser cancelados.

Não é o caso, porém, de se declarar a nulidade da alteração contratual havida em 12/07/2001 – a teor das disposições dos arts. 147, 148 e 155 do Código Civil de 1916 – , mas tão-só dos efeitos dessa

alteração em relação à autora, impondo-se, por conseguinte, a declaração de sua ilegitimidade passiva para responder por eventuais débito/obrigações decorrentes da alteração contratual efetivada sem sua anuência ou consentimento expresso.

A par disso, como se sabe, protestos indevidos acabam por gerar danos morais ao destinatário. Sim, porque, além da pessoa ser rotulada como má-pagadora, descumpridora de suas obrigações, afetando, assim, suas relações negociais com terceiros, ainda lhe advém um sentimento de angústia, inconformismo, insatisfação, impotência e fragilidade diante da situação. Impõe-se, em razão disso, uma indenização, de maneira a minimizar os efeitos adversos daí decorrentes.

A propósito, em hipóteses como esta, o dano moral está implícito no próprio fato, sendo prescindível a prova quanto aos prejuízos advindos da mencionada conduta. Basta, portanto, somente a prova do fato, evidenciada nos autos às fls. 36/37. É que as obrigações advindas de danos morais manifestam-se *in re ipsa*. Basta por si só a demonstração da lesão para que surja o dever de indenizar.<sup>1</sup>

Resta, pois, o arbitramento do montante em danos morais. Pois bem, essa quantificação deve levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: intensidade da lesão e circunstâncias do evento; situação

---

<sup>1</sup> **INDENIZAÇÃO – PROTESTO INDEVIDO – DUPLICATA PAGA – INSCRIÇÃO NO SERASA – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE CIVIL DA APELANTE CARACTERIZADA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – MANUTENÇÃO – APELAÇÃO IMPROVIDA – 1] O dano moral puro ou objetivo não necessita de prova do efetivo reflexo patrimonial, bastando a comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade, sendo presumidos os efeitos nefastos na honra do ofendido. 2] O valor da indenização fixado na sentença. Que se destina a compensar o constrangimento sofrido pelo autor, sem ensejar enriquecimento desmotivado, e a punir o causador do dano pela ofensa praticada, sendo razoável, deve ser mantido. (TJPR – Ap. Cív. 0106412-6 – (8305) – Londrina – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Leonardo Lustosa – DJPR 18.02.2002).**

patrimonial das partes, conseqüências advindas do episódio etc. Não se deve, porém, ensejar enriquecimento sem causa, tampouco ser fixado em valor desprezível, sob pena de, em ambos os casos, subverter a essência do instituto.

Por esse prisma, considerando o valor dos títulos protestados, o tempo decorrido e o caminho percorrido para a regularização do fato; os dissabores gerados pelo evento; a situação patrimonial das partes (de acordo com os autos); a circunstância de nos protestos haver constado apenas o nº do CPF da autora, e não seu nome incompleto, a necessidade de compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe, com isso, conteúdo pedagógico-preventivo, de molde a evitar novas práticas desse jaez, arbitra-se os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte os pedidos** para o fim de, ratificando a liminar concedida (fls. 60), declarar nulos os efeitos da alteração contratual realizada em 12/07/2001 (contrato de fls. 33/35) em relação à autora, como também, via de conseqüência, sua ilegitimidade passiva para responder pelas obrigações/débitos oriundos de referida alteração, além de determinar o cancelamento dos protestos indicados às fls. 36/37, e, ainda, condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais.

Os juros de mora, contados desde a data do fato, nos termos da Súmula 54, do STJ, aqui entendida quando da efetivação dos protestos indevidos, os quais deverão incidir na ordem 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º). A correção monetária, observado

o INPC/IBGE, deve ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como parâmetro para arbitramento dos danos morais (Súmula 362, do STJ)<sup>2</sup>.

Em consequência, com base na Súmula 326 do STJ<sup>3</sup>, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de julho de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>2</sup> **Súmula 362, do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

<sup>3</sup> **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.